ACÓRDÃO Nº	**007/2020**
PROCESSO Nº:	2013/6900/500114
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.952
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/002774
RECORRIDA:	ALIANÇA DO TOCANTINS IND. PESQUEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.402.902-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IDONEIDADE COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal por intermédio de auto de infração originado de apreensão de mercadorias, quando comprovada a idoneidade do documento.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração 2013/002774, se refere à exigência de MULTA FORMAL pelo transporte de mercadoria isenta, acobertada por nota fiscal inidônea, conforme faz prova o termo de apreensão, nota fiscal, CDV e Decreto nº 8.321/1998, do Estado de origem do documento.

No campo 4.8, a autoridade autuante apresenta base de cálculo no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), e multa com o percentual de 30% no campo 4.10. A infração no campo 4.13 é a prevista no art. 41, inciso II, da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 41, §§ 1º e 2º; art. 44, inciso III; art. 45, inciso III; art. 46, § 2º, todos da mesma Lei. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 50, inciso III, alínea “d”, da Lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009).

Este Processo Administrativo Tributário é originário do processo nº 2013/6830/500243, referente ao termo de apreensão nº 2013/000070, em apenso.

Consta dos autos o termo de aditamento de fls. 38, e manifestação do auditor substituto que opina pela improcedência do auto de infração.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Foi juntado aos autos (fls. 04/14): Termo de apreensão nº 2013/000070, emitido em 30/07/2013; Contrato de Depósito Voluntário de Mercadorias Apreendidas; cópia da nota fiscal de produtor nº 153, de 26/07/2013; cópia do Decreto nº 8.321/1998, do Estado de Rondônia; demonstrativo do crédito tributário; consulta de opção do simples nacional e Boletim de Informações Cadastrais-BIC-R.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 16), dos autos e tempestivamente apresentou impugnação (fls.17/31), com argumentos onde contradita o seguinte:

1. Afirma que a acusação feita pelo fisco estadual é incorreta, pois a nota fiscal é idônea, conforme consta do art. 209, § 1º e 2º, do Decreto nº8.321 – Regulamento do ICMS, do Estado de Roraima.

2. Requer a incompetência da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para declarar inidôneo o documento fiscal legalmente emitido por oura unidade da federação.

3. Pede a aplicação da multa formal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 50, inciso XI, “F”, da Lei 1.287/2001.

A defesa faz juntada aos autos de documentos que retratam a autenticidade do documento fiscal no Estado de origem, cópia da nota fiscal e do documento de arrecadação gerada no Estado de origem, documentos constitutivos da empresa e instrumento de procuração.

O julgador de primeira instância às fls. 33/34, retorna os autos a Delegacia de origem para saneamento processual.

Às fls. 36/38, dos autos, o auditor substituto apresenta contra arrazoamento, aditando o termo de apreensão, retificando os campos 2.4, 3.1 e 4.1. Manifesta pela improcedência do auto de infração, tendo em vista a apresentação de provas da veracidade da documentação fiscal pelo Estado emissor do documento fiscal.

Intimado via postal da manifestação do auditor substituto (fls. 43), o contribuinte com base no contra arrazoamento do auditor nos autos, pede pela improcedência da cobrança do credito tributário.

O julgador de primeira instância, em sua sentença às fls. 55/59, nos fundamentos de fato e de direito, constatou que o procedimento de fiscalização

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

consistiu na emissão do termo de apreensão nº 2013/000070, datado de 30/07/2013, parte integrante do Processo Administrativo Tributário - PAT nº 2013/6830/500243, sendo lavrado o auto de infração em 08/11/2013 (fls. 15), por cumprimento ao Despacho de 30/10/2013, de fls. 14, ambos os documentos integrantes do processo nº 2013/6830/500243.

Verificou que o fisco estadual não observou o que determina a legislação a respeito dos procedimentos para regularização de apreensão de mercadorias, conforme consta art. 81, I e II da Lei 1.288/2001, e art. 52 do Decreto nº 3.088/2007, conforme destacado abaixo:

> **Art. 81.** Os procedimentos para regularização de apreensão de mercadoria, documento ou equipamento são decididos: (Redação dada pela Lei nº 2.598, de 20/06/2012).
>
> I – em primeira instância, pelo Delegado Regional; (Redação dada pela Lei nº 1.744, de 15/12/2006).
>
> II – em segunda instância, pelo Superintendente de Gestão Tributária. (Redação dada pela Lei nº 1.845, de 8/11/2007).

Assim, entendeu que o crédito tributário só poderia ter sido constituído com o apensamento do julgamento de primeira e segunda instância, relativo ao termo de apreensão.

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 60/61, em reexame necessário, concluiu que:

> Em que pese o fato da inobservância dos procedimentos atinentes à apreensão, conforme sentencia o nobre julgador singular, esta REFAZ toma por suficientes as razões do substituto do autor do procedimento que pugnou pela improcedência do feito após detida análise sobre as provas e argumentos da defesa.

Desta forma, o REFAZ pugnou pela REFORMA da decisão singular para que seja declarada a improcedência do feito.

Intimada da sentença e do parecer do representante fazendário, a autuada não se manifestou.

É o Relatório

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

VOTO

Originário do PAT nº 2013/6830/500243, referente ao termo de apreensão nº 2013/000070, o presente Auto de Infração se refere à exigência de MULTA FORMAL pelo transporte de mercadoria isenta, acobertada por nota fiscal inidônea, conforme faz prova o termo de apreensão, nota fiscal, CDV e Decreto nº 8.321/98, do Estado de origem do documento.

Consta dos autos o termo de aditamento.

O sujeito passivo, quando intimado do auto de infração, contraditou a reclamação tributária pretendida pelo fisco estadual, originário do termo de apreensão.

O julgador monocrático entendeu que o processo relativo ao termo de apreensão não foi analisado pela autoridade competente, e decidiu pela nulidade do presente feito.

O REFAZ entendeu por suficientes as razões do substituto do autor do procedimento que pugnou pela improcedência do feito, recomendou a REFORMA da decisão singular e seja declarada a improcedência do feito.

Dessa forma, após análise detalhada do processo, em especial das razões do julgador singular que decidiu pela nulidade do auto de infração, bem como do auditor substituto que pugnou pela improcedência do feito, e da recomendação da Representação Fazendária, entendo que a improcedência do auto de infração é a melhor decisão a ser tomada.

Nesse sentido, insta colacionar a previsão disposta na legislação tributária estadual, em especial, o art. 43, § 2º da Lei 1287/2001, a seguir:

> **Art. 43.** Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:
>
> [...]
>
> § 2º A inidoneidade de que trata este artigo poderá ser afastada, se o sujeito passivo comprovar, em processo administrativo regular, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Portanto, em consonância com o dispositivo acima, entendo que a decisão de primeira instância deve ser retificada.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente a reclamação tributária referente ao crédito tributário no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme consta do campo 4.11 do auto de infração nº. 2013/002774.

É como voto.

DECISÃO

Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2013/002774, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente ao campo 4.11. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade. fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konia, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta dias do mês de janeiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br